

# **DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO PARA POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Felipe Vianelli Ribeiro de Oliveira<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O objetivo principal do trabalho é analisar se o policial militar do estado de Minas Gerais possui direito a receber adicional noturno tendo em vista que recebe gratificação de tempo integral de serviço. A análise pretendida é demonstrar a diferença entre adicional e gratificação informando que as condições são diferentes para o recebimento de cada um e que não podem ser tratadas como a mesma coisa como o faz o Estado de Minas Gerais. A pesquisa quer demonstrar que adicional noturno está previsto na Constituição Federal para todos os trabalhadores e este direito encontra amparo nos princípios do direito do trabalho.

Palavras-chave: Adicional noturno, Gratificação de tempo integral de serviço, Remuneração, Policiais Militares, Minas Gerais

## **1 INTRODUÇÃO:**

O presente trabalho tem como objetivo lançar a discussão sobre o direito do policial militar em receber adicional noturno ou não. Primeiramente o artigo traça um panorama sobre o adicional noturno no Direito do Trabalho e quais são os trabalhadores que fazem jus ao recebimento.

Segundo analisar o que diz a Constituição Federal em seu artigo 7º, IX a qual é explícita ao afirmar que todos os trabalhadores, urbanos e rurais, sem fazer qualquer distinção ao setor público ou privado devem receber remuneração noturna maior que a diurna.

O trabalho apresenta ainda um breve panorama do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais que prevê a gratificação por tempo integral, que é utilizada pelo Estado como argumento para justificar o não pagamento do adicional noturno,

---

<sup>1</sup>Graduando no Curso de Direito pela Faculdade Doctum

porém tal gratificação é paga em face de sua disponibilidade para o serviço público, a qualquer hora do dia ou da noite e não para o trabalho desempenhado a noite.

O que buscamos demonstrar neste trabalho e tentamos trazer para a realidade dos policiais militares é que a gratificação a que fazem jus é para a disponibilidade integral que têm para o seu serviço a qualquer hora do dia e da noite e que o adicional noturno é devido a eles toda a vez que desempenham noturno independentemente de receberem ou não a gratificação por tempo integral.

Neste panorama o trabalho aborda a diferença entre gratificação e adicional no direito do trabalho e demonstra quando cada um é devido ao trabalhador.

É realizada também uma investigação sobre o pagamento de adicional noturno aos servidores públicos do estado de Minas Gerais.

Este artigo aborda também o posicionamento e entendimento dos estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul sobre o direito ou não do policial militar em receber o adicional noturno.

Bem como tenta buscar amparo para o direito ao adicional noturno nos princípios do direito do trabalho.

## **2 PARALELO ENTRE ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS PREVISTAS NO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ADICIONAL NOTURNO**

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 39, § 11, estendeu aos servidores militares o direito ao recebimento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme previsto no art. 31, §6º, III tendo em vista que este adicional não era previsto na Lei 5301 de 16 de outubro de 1969 (ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS).

O mesmo não aconteceu com o adicional noturno que não possui amparo legal nem na Constituição Estadual nem no Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Com a falta de previsão legal, um servidor dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, interpôs ação nº 0207089-64.2012.8.13.0024 na 2ª Vara da Fazenda Estadual de Belo Horizonte (MG) com pedido de recebimento de adicional noturno e a juíza do caso, Dra. Lilian Maciel Santos, não acatou o pedido argumentando que o

adicional já estava inserido nos vencimentos da categoria através da gratificação que abrange plantões noturnos que poderiam ensejar o pagamento do adicional.

De fato o art. 61 da Lei 5301/69 (ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS) disciplina sobre a gratificação de tempo integral de serviço e o art. 62 fixa o seu valor conforme se pode verificar:

Art. 61 – A gratificação de tempo integral de serviço é devida ao policial-militar, em face de sua disponibilidade para o serviço público, a qualquer hora do dia ou da noite, nos termos do artigo 15 deste Estatuto, e pela impossibilidade de exercer outra atividade remunerada em entidade pública ou privada, nos termos das legislações federal e estadual específicas.  
(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 5.946, de 11/7/1972.)

Art. 62 – A gratificação a que se refere o artigo anterior é fixada em 30% (trinta por cento) dos vencimentos devidos aos policiais-militares, a cujos proventos, na passagem para a inatividade, será incorporada.  
(Artigo com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 5.946, de 11/7/1972.)  
(Vide art. 4º da Lei nº 6.318, de 22/5/1974.)  
((Vide art. 7º da Lei nº 7.922, de 23/4/1981.)

Acontece que a gratificação de tempo integral de serviço como o próprio nome já diz é para gratificar o policial militar devido a sua disponibilidade para o serviço público a qualquer hora do dia ou da noite estando pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostos pelas leis e regulamentos.

Gratificação de tempo integral de serviço é para gratificar o policial militar pelo fato dele estar à inteira disposição de sua corporação para o serviço, seja durante o dia, seja durante a noite, estamos falando aqui sobre o policial ter que se dedicar exclusivamente à sua atividade de militar, não podendo realizar outro tipo de atividade pois deve estar sempre a disposição de sua corporação.

Já quando é falado em trabalho noturno, penoso, insalubre ou perigoso, este não pode ser inserido na gratificação por tempo a disposição da corporação, mas sim de um acréscimo salarial decorrente da prestação de serviços do policial em condições mais gravosas, ou seja, em condições ou horários considerados fora da normalidade, e que podem prejudicar de alguma forma a integridade física e mental de quem o presta. O adicional noturno serve para isso e não para gratificar.

O policial militar que se encontra à inteira disposição em tempo integral de serviço não o isenta de ter direito a receber o adicional noturno, haja vista que o recebimento de gratificação por tempo integral não o isentou de receber adicional de periculosidade, conforme prevê o art. 39, § 11 da Constituição Mineira.

O fato de o policial militar ser impossibilitado de realizar outra atividade remunerada por ficar tempo integral à disposição do seu serviço é o que ensejou a gratificação por tempo integral e o fato do Estatuto no artigo 61 mencionar “*disponibilidade para o serviço público, a qualquer hora do dia ou da noite*” não quer dizer que ela engloba adicional noturno, como o Estado muita das vezes argumenta. Se fosse assim não seria devido adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, pois estas também deveriam estar englobadas na tal gratificação.

O que falta e é claro é a regulamentação desta questão pelos estados. Não se pode concluir que a Lei Delegada 43, de 7 de junho de 2000 que dispõe sobre a reestruturação do sistema remuneratório da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, estabeleça que o adicional noturno seja absorvido pela gratificação de tempo integral pois isto é uma afronta ao artigo 7º da Constituição Federal.

A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior ao diurno e em caso de omissão dos estatutos próprios dos servidores a Constituição deverá regulamentar a questão e na falta de regulamentação deve ser observado o art. 7º, IX da Constituição Federal.

### **3 DIFERENÇA ENTRE GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL NO DIREITO DO TRABALHO**

Além do que temos como salário-base que é o que corresponde à contraprestação mínima pelo tempo que o empregado fica à disposição do empregador, a CLT em seu art. 457, § 1º dispõe que “*integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador*”.

Desta forma entende que parcelas que integram a remuneração do empregado podem ser classificadas em dois grupos, quais sejam:

1) o grupo das parcelas salariais que são o salário base, as comissões, os adicionais (insalubridade, hora extra, periculosidade e noturno), as gratificações, os abonos (antecipações do reajuste salarial) e os prêmios.

2) o grupo das parcelas não salariais que são aqueles de natureza indenizatória; de natureza instrumental; relacionadas à educação, ao transporte, à assistência médica, dentre outros.

O adicional noturno entraria no grupo das parcelas salariais e é parcela assegurada ao trabalhador por força de previsão constitucional expressa no artigo 7º, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Bem como por previsão infraconstitucional expressa no artigo 73 da CLT para trabalhadores Celetistas:

**Art. 73.** Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

O adicional é devido e justo ao policial militar, pois o trabalho no período noturno é desgastante e exige mais do estado físico e emocional do ser humano.

Acontece que servidores públicos regidos por estatutos próprios como os policiais militares não possuem previsão estatutária do adicional noturno e lutam para que seus estatutos incluam esta previsão.

Enquanto o adicional noturno não tiver previsão no Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e na Constituição Mineira, os militares lutarão para que sejam aceitos seus argumentos de previsão constitucional de direito claro ao adicional pelo judiciário, fazendo com que os Estados, não só o de Minas Gerais, seja alvo de ações na justiça para garantir aos servidores estaduais o direito ao adicional.

O objetivo deste artigo é demonstrar que os policiais militares mineiros têm direito ao adicional noturno mesmo recebendo a gratificação de tempo integral e para isso é necessário diferenciar o que é adicional e o que é gratificação.

O adicional, ora deriva da lei (adicional noturno, adicional de insalubridade, periculosidade, etc) ora deriva de instrumento coletivo (adicional de produtividade), ora se deriva do contrato individual (adicional em virtude de área de difícil acesso).

Do ponto de vista trabalhista tem o sentido de acrescentar alguma coisa, ou seja, um acréscimo salarial decorrente da prestação de serviços do empregado em condições mais gravosas, ou seja, em condições ou horários considerados fora da normalidade, e que podem prejudicar de alguma forma a integridade física e mental de quem o presta.

O adicional está sempre condicionado à permanência da condição mais gravosa ao empregado, pois no momento em que tal situação deixa de existir o empregador pode cessar o respectivo pagamento.

Já a gratificação tem o significado de dar graça, reconhecer algo e do ponto de vista trabalhista tem o sentido de um pagamento feito por liberalidade pelo empregador ao empregado, de forma espontânea.

Para entendermos melhor cada situação a gratificação tem o condão de agradecimento ou de reconhecimento por parte do empregador em razão dos serviços a ele prestados e o adicional de crescer ao salário prestação derivada de um serviço gravoso realizado.

No caso dos policiais militares também é preciso realizar esta diferenciação e só assim será entendido a razão pelo qual é devido o adicional noturno aos mesmos.

A gratificação de tempo integral paga pelo Estado de Minas Gerais aos seus policiais militares é um agradecimento e reconhecimento em face da disponibilidade

dos mesmos para o serviço público, a qualquer hora do dia ou da noite e vai de encontro com a sua negativa ao pagamento do adicional noturno.

O adicional noturno é devido ao empregado que trabalhar no período entre 22 e 5 horas e é decorrente de uma condição mais gravosa, que é o trabalho noturno e é devido assim como é em relação às atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme previsto no art. 31, §6º, III.

O empregado que trabalha no regime de revezamento, como é o caso do policial militar que por vezes está trabalhando durante o dia e por vezes trabalhando durante a noite não tem excluído o direito ao adicional noturno.

Sendo assim entende-se que tanto a gratificação quanto o adicional integram a remuneração do trabalhador, mas não se confundem um com o outro, além de que o adicional noturno possui previsão constitucional conforme já visto.

Desta maneira, faz jus ao adicional noturno o policial militar sempre que realizar o trabalho noturno conforme dispõe o artigo 7º IX da Constituição Federal, já a gratificação de tempo integral não deve ter condão de adicional noturno, tendo em vista que conforme disposto no artigo 61 do Estatuto do Policial Militar é devida ao policial-militar, em face de sua disponibilidade para o serviço público, a qualquer hora do dia ou da noite e pela impossibilidade de exercer outra atividade remunerada em entidade pública ou privada.

Trabalhar a noite é a condição para o recebimento do adicional noturno.

Ficar à disposição em tempo integral para o trabalho é a condição para o recebimento da gratificação de tempo integral.

Como visto as condições são diferentes, sendo assim o policial militar deve fazer jus ao adicional noturno sempre que trabalhar a noite independentemente se recebe a gratificação pelo tempo integral.

#### **4 ADICIONAL NOTURNO DOS SERVIDORES PÚBLICOS:**

O adicional noturno celetista é previsto no artigo 73 da CLT conforme demonstrado no capítulo anterior sob o valor de 20% sobre o valor da hora diurna.

Já o adicional noturno do servidor estatutário deve no previsto no estatuto de cada servidor público e como informado o Estatuto dos Policiais Militares não tras esta previsão e o estado de Minas Gerais de forma maliciosa baseia-se na previsão

de pagamento de gratificação por tempo integral para negar o pagamento de tal adicional.

Porém na falta de previsão estatutária a Constituição deve prevalecer e ser usada como parâmetro para a fixação do adicional noturno a estes trabalhadores independentemente de receberem ou não gratificação por tempo integral já que no seu art. 7º IX prevê remuneração do trabalho noturno superior à do diurno o que não vem sendo feito.

Como visto não existe previsão estatutária nem na Constituição do Estado de Minas para pagamento do adicional noturno aos policiais militares, bombeiros militares e aos integrantes dos órgãos de segurança pública como existe a previsão do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas e por isso está em tramitação desde 2009 uma Proposta de Emenda à Constituição – PEC 339/2009 que propõe assegurar o direito ao adicional noturno a estes trabalhadores.

O projeto é para alterar a redação do § 3º do art. 39 e do § 1º do art. 42 da Constituição Federal e teve seu último andamento em 06/02/2019.

A proposta da PEC de trazer compensação financeira aos policiais militares que trabalham a noite trouxe um estupor de esperança a todos os trabalhadores que se encontram nesta situação, pois o trabalho que exercem a noite é desgastante e exige muito do estado físico e emocional do ser humano, principalmente dos policiais militares que ainda trabalham empunhando armas de fogo.

A constituição prevê o adicional noturno, mas não traz a previsão expressa para servidores militares o que deixa brecha para inúmeras interpretações, porém se formos interpretar a Constituição por esta esfera deveríamos entender que todas as categorias de trabalhadores que têm direito ao recebimento de adicional noturno deveriam ser citadas expressamente a Carta Magna o que seria uma afronta ao direito já adquirido dos trabalhadores.

#### **4.1 RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO PARA OS POLICIAIS MILITARES DO RIO GRANDE DO SUL**

No Estado do Rio Grande do Sul, vanguardista em inovações jurídicas no Brasil existe decisão favorável, no processo 70059703397, à concessão do adicional noturno aos policiais militares. Porém, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul instaurou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas devido aos vários

mandados de Injunção ingressados com pedido de concessão de adicional noturno para policiais militares estaduais, após esta decisão.

A decisão sul-rio-grandense é vanguardista, pois alterou a jurisprudência anterior do TJRS, que negava o direito ao adicional noturno aos policiais militares e traz entendimento que pode se uniformizar para os demais estados brasileiros sem, contudo, que os policiais militares tenham que aguardar a aprovação da tão sonhada PEC 339/09.

Infelizmente para a PGE-RS os policiais militares não têm direito à remuneração superior pelo trabalho noturno devido à ausência de norma legal específica que estabelece o benefício. Para a PGE-RS é defeso que o Judiciário supra tal omissão tendo em vista a ausência de norma constitucional que confere a vantagem e da vedação à concessão de vantagem remuneratória por isonomia.

Para a PGE a possibilidade de os policiais receberem o adicional causaria ofensa à segurança jurídica e à isonomia caso existirem decisões conflitantes.

No julgamento houve divergências entre os votos do relator Ivan Leomar Bruxel e dos demais desembargadores. Para Bruxel:

“Considerando que a constituição Federal não prevê o adicional noturno aos militares federais (Forças Armadas), também não é o caso de deferi-lo aos militares estaduais, por força do princípio constitucional da simetria, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Considerando que a natureza do trabalho do policial militar estadual, a qual não há hora extraordinária, incide a regra do art. 113, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.098/94, que nega a possibilidade de adicional noturno”.

Sendo assim, para o Relator o adicional é direito garantido aos servidores públicos civis e estaduais e não aos policiais militares, esquecendo ele que o policial militar é um servidor público estadual e também está amparado pela Constituição Federal.

Já para o Desembargador Francisco José Moesch que divergiu do voto do relator e foi acompanhado pela maioria dos Desembargadores do Órgão Especial do TJRS: *“O fato de o trabalho ser exercido pelo sistema de revezamentos e plantões não afasta o direito ao pagamento do adicional.”*

O Desembargador seguiu o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação aos empregados da iniciativa privada e deixou claro que o fato de o trabalho

do policial ser exercido pelo sistema de revezamentos e plantões não afasta o direito ao pagamento do adicional.

Para ele a Constituição Federal assegura aos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior ao diurno e demonstrou entendimento de que o benefício deve ser estendido a todos os servidores públicos, incluindo os militares.

Porém, após deliberação do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou existência de repercussão geral em matéria que discute o reconhecimento de adicional noturno, tendo em vista recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra o acórdão proferido no processo acima descrito.

O estado alega em seu Recurso Especial que o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 339/2009 tem objetivo claro de implementar o adicional noturno a estes profissionais e enquanto não houver legislação própria regulamentando a matéria existe ausência de direito a este benefício, descartando o que dispõe a Constituição Federal.

## **5. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO:**

Como o direito do trabalho é um ramo específico do Direito ele possui princípios próprios, os quais precisamos observar e a fim de dar superioridade jurídica ao trabalhador e conferir-lhe uma certa compensação diante da superioridade econômica do empregador, lhe é conferida proteção que lhe é dispensada por meio de lei, sendo assim existe o princípio da Proteção que é desmembrado em três: a) *in dubio pro operário*; b) da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador e c) da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador.

Sempre que existir dúvida deverá ser aplicado a regra trabalhista mais benéfica ao trabalhador quando analisado algum preceito que encerra regra trabalhista.

A regra da norma mais favorável esta intrínseca no *caput* do art. 7º da Constituição Federal, pois prescreve, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Desta forma, no trabalho em questão temos que observar o que é mais benéfico a situação do policial militar.

A aplicação da norma mais favorável pode se desdobrar em outros como (DELGADO):

- a) Elaboração de normas mais favoráveis: o qual tenta orientar o legislador na elaboração de normas mais pertinentes às condições sociais do trabalhador ao criar normas mais benéficas ao trabalhador. Trazendo este princípio ao presente trabalho o legislador ao criar legislação para tratar do adicional noturno do policial militar deverá criar dispositivo favorável a esta questão.
- b) Hierarquia das normas jurídicas: Este princípio dita ao aplicador da norma, independentemente de sua hierarquia, que deverá observar norma mais benéfica a real situação do trabalhador.
- c) Interpretação mais benéfica: quando há omissão ou uma situação duplicada da norma, uma norma com dois sentidos, deverá o aplicador interpretar as normas visando o interesse do trabalhador.

O que vimos no caso em questão é que o aplicador da norma não observou o princípio da proteção do trabalhador.

Mesmo que o Estatuto dos Policiais Militares não possua dispositivo para aplicação do adicional noturno e o dispositivo que trata sobre o trabalho noturno, trata na verdade de gratificação por tempo integral à disposição do trabalho e não para o adicional do trabalho noturno, sendo assim o aplicador deverá observar a norma mais benéfica que é a Constituição Federal em seu 7º, IX que é claro ao mencionar que todos os trabalhadores fazem jus ao adicional noturno.

## **6. DA PEC 339/2009**

Há de se convir que o artigo 42, § 1º da Constituição Federal, objeto de proposta de mudança pela PEC 339/09, trata de temas não relacionados propriamente à remuneração do policial militar e a questão do adicional noturno deveria já está pacificado, tendo em vista que art. 7º, IX, dá direito a todos os trabalhadores que trabalham em horário da noite.

Os estados alegam que estatutos dos policiais militares devem reger a questão do adicional noturno, porém os estatutos não preveem o pagamento do adicional e não são claros em relação ao direito ou não dos militares receberem o adicional.

Sendo assim esta categoria encontra-se hoje no que podemos chamar de limbo jurídico em relação a esta questão, tendo em vista que toda vez que buscam por seus direitos através do que é disposto na Constituição Federal são rechaçados por argumentos de que não possuem previsão legal e estatutária para estes direitos.

Toda vez que não tiver amparo para a categoria específica de trabalhadores e a Carta Magna disciplinar o assunto o judiciário deverá se espelhar na lei maior para pacificar a situação e é isto que não está acontecendo.

Todo o trabalhador urbano ou rural, público ou privado, civil ou militar, municipal, estadual ou federal possui direito a remuneração do trabalho noturno superior ao trabalho diurno e este tipo de questão nem deveria mais ser discutida nos dias de hoje, tendo em vista que o art. 7º, IX da CF o prevê.

Tanto o legislador quanto o judiciário devem lembrar que o adicional noturno é um elemento componente do salário e tem como escopo o trabalho realizado em situação que exige um desconforto do empregado em relação ao tempo e ao lugar da prestação do serviço ou que represente a ele maior perigo ou risco para a sua saúde e o serviço do policial militar durante a noite nem deveria ser palco para esta discussão através da PEC 339.

Os policiais militares precisam lutar através de interposição de ações contra o Estado para que essa situação seja resolvida, seja através de mudanças nos estatutos para que incluam previsão ou negativa para pagamentos de adicional noturno, seja para que o judiciário manifeste a respeito do que prevê o art. 7º, IX da Constituição Federal, o que não pode continuar é este limbo jurídico o qual a questão do pagamento do adicional noturno encontra-se envolto.

No estado de Minas Gerais, como em qualquer outro estado não se pode deixar de observar o fato de o trabalho ser exercido pelo sistema de revezamentos e plantões e isto jamais deve afastar o direito ao pagamento do adicional e é isto que de certa forma o estado de Minas Gerais tenta argumentar, tendo em vista que alega a previsão do pagamento de gratificação por tempo integral. O pagamento de um não exime o pagamento do outro.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior ao diurno e este benefício deve ser estendido a todos os servidores públicos, incluindo os militares.

Sendo assim, tendo a Proposta de Emenda à Constituição sendo aprovada ou não deve ser entendido que todos os trabalhadores, independentemente de sua classe a que façam parte, sendo público ou privado, urbano ou rural deve ter o direito ao adicional noturno e não precisa de lei ou estatuto específico para o pagamento, haja vista ter este direito previsto na Constituição Federal de 1988.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É comum vermos nos tempos de hoje cidades que não dormem e por isso é comum vermos muitas pessoas trabalharem no horário noturno, seja no setor privado, seja no setor público.

Sendo assim é normal nos depararmos com policiais militares que trabalham, de acordo com o Estatuto dos Policiais Militares de Minas Gerais, em tempo integral de serviço em face de sua disponibilidade para o serviço público, a qualquer hora do dia ou da noite e não recebem pelo trabalho realizado à noite, não fazendo assim jus ao adicional noturno.

Diante disto foi proposto este trabalho para analisar o direito dos policiais militares ao adicional noturno, tendo em vista que segundo a Constituição Federal todas as profissões têm direito a este adicional devido a uma carga de desgaste físico superior ao desgaste diurno.

Para os que são contra o adicional noturno não é devido ao policial militar pelo fato de não haver previsão nos estatutos próprios alegando inclusive que iria de encontro ao princípio da isonomia já que os policiais federais também não recebem e não tem previsão estatutária, além de alegarem que existe Projeto de Emenda à Constituição número 339/09 para disciplinar o assunto e enquanto não for votada o que vale é o Estatuto Próprio de cada estado e sem previsão não fazem jus ao benefício.

Acontece que todo o trabalhador que desempenha função noturna deve ter salário superior ao diurno de acordo com previsão constitucional e o que defende este trabalho é que enquanto não houver previsão ou proibição nos Estatutos próprios o adicional noturno é devido a todos os policiais militares.

Inclusive é defendido neste trabalho que este tema nem deveria ser objeto de PEC, pois já é contemplado no artigo 7º, IX da CF quando este engloba trabalhadores rurais e urbanos e não os distinguem entre público e privado.

A partir disso o que deve ser observado é a garantia, independente de lei específica, de aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, sendo assim na falta de lei específica, a constituição Federal se mostra favorável ao Policial Militar ao dizer que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

Além de tudo deve ser observado que sempre quando houver dúvida em relação à interpretação de uma norma ou quando houver dúvida em relação à validade de uma decisão, deverá sempre prevalecer o lado hipossuficiente e neste caso o lado hipossuficiente é o do Policial Militar que se encontra desamparado.

ADDITIONAL NIGHT RIGHT FOR MILITARY POLICE OF THE STATE OF MINAS GERAIS

## **ABSTRACT**

The main objective of the work is to analyze if the military police of the state of Minas Gerais has the right to receive additional night in order to receive full time service bonus. The intended analysis is to demonstrate the difference between additional and bonus by stating that the conditions are different for the receipt of each and that they cannot be treated as the same thing as the state of Minas Gerais. The research aims to demonstrate that night pay is provided for in the Federal Constitution for all workers and this right finds support in the principles of labor law.

Key-words: Additional night, Full time gratuity, Compensation, Military police, Minas Gerais.

## REFERÊNCIAS

ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO – MEF 20912 – LT. Disponível em < <http://www.etecnico.com.br/paginas/mef20912.htm>> acesso em 05/11/2019.

CONSTITUIÇÃO 1989. Disponível em < <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=CON&num=1989&ano=1989>> acesso em 11/11/2019

DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho. LTr- São Paulo: 2001, p. 23.

ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em < <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=5301&ano=1969>> acesso em 12/11/2019.

JUSTIÇA ENTENDE QUE MILITARES JÁ RECEBEM ADICIONAL NOTURNO INCORPORADO NOS VENCIMENTOS. Disponível em < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100471645/justica-entende-que-militares-ja-recebem-adicional-noturno-incorporado-nos-vencimentos>> acesso em 10/11/2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. Atlas – São Paulo: 2002.

PEC GARANTE ADICIONAL NOTURNO PARA POLICIAIS E BOMBEIROS. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/129203-pec-garante-adicional-noturno-para-policiais-e-bombeiros/>> acesso em 12/10/2019.

SUSSEKIND, Arnaldo. Os Princípios do Direito do Trabalho e a Constituição de 1988, Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ano 8, n. 8, 2000.

STF VAI DEFINIR SE ADICIONAL NOTURNO A MILITARES ESTADUAIS É CONSTITUCIONAL. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/stf-definir-validade-adicional-noturno-militares-estaduais>> acesso em 11/11/2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 8ª ed. Saraiva – São Paulo: 2017.